



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002606/2004-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.549 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Embargante FERNANDO AVELINO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão quando estas figuras inexistem e o recurso integrativo é empregado com o intuito de reabrir o mérito da causa.

Embargos rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 19/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente, justificadamente, a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 24 de outubro de 2011, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.599, fls. 447 a 456, ocasião em que deu provimento parcial ao recurso, por maioria de votos.

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

LANÇAMENTO PARA CORRIGIR ERRO FORMAL NO ANTERIOR.. DECADÊNCIA Não há decadência quando o segundo lançamento, tendo observado o prazo a que se refere o inciso II do art. 173 do CTN, não traz inovação material.

RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. Comprovada a devida retenção na fonte do imposto cuja suposta falta deu origem ao lançamento, cancela-se a exigência.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS. A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

IRPF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Somente podem ser aceitos na DIRPF os pagamentos a título de Recolhimento Complementar que o contribuinte efetuar, no curso do mesmo ano-calendário da declaração.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificado do referido Acórdão, o contribuinte, apresentou Embargos de Declaração, fls. 493 a 498, onde afirma que no mencionado acórdão houve omissão, que se sintetiza no seguinte:

- 1 - QUANTO ÀS PROVAS DESCONSIDERADAS: O acórdão embargado limitou-se a não aceitar os recibos oferecidos, assim como o acórdão da DRJ. Alega que a invalidade da prova documental, no presente caso, somente pode ser resolvida por meio da diligência requerida pelo Embargante e
- 2 - QUANTO À INOVAÇÃO NO SEGUNDO LANÇAMENTO: O Acórdão recorrido não analisou a impossibilidade do relançamento a partir de investigações contábeis e cálculos adicionais em relação ao lançamento originário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão em relação aos dois pontos levantados com os seguintes argumentos, *verbis*:

1 - QUANTO ÀS PROVAS DESCONSIDERADAS:

(...fl. 455 do Acórdão Embargado...)

Em relação aos demais documentos apresentados pelo contribuinte, o acórdão recorrido foi minucioso e esclarecedor ao analisar um a um às fls. 394 a 397, mostrando porque não são capazes de comprovar o recolhimento do imposto pretendido e no recurso não foram apresentados novos documentos. Entendo que não merece reparo a decisão recorrida nessas outras glosas.

Por sua vez, indo ao acórdão da DRJ mencionado encontramos as verdadeiras razões do indeferimento do pedido, v.g.:

(...fl. 394 do Acórdão DRJ..) **Lanches Rosa**

Recibo de aluguel emitido mecanicamente sem data de recebimento e sem número do cheque emitido para pagamento. fls. 168.

O Contrato de Locação (clausula 2º) informa que os tributos que incidem sobre o imóvel correrão por conta exclusiva do locatário. Vigência a partir de 01.09.1995.

E assim por diante a DRJ analisou caso a caso. De outro lado o Recurso Voluntário não rebateu argumentos do julgador de primeira instância tampouco trouxe novos documentos que permitissem alguma conclusão contrária ao que expôs a DRJ. Importante ressaltar que o Recurso Voluntário para que possa socorrer o contribuinte deve rebater as alegações da decisão recorrida e não somente repetir os argumentos impugnativos afastados pela DRJ.

2 - QUANTO À INOVAÇÃO NO SEGUNDO LANÇAMENTO:

(...fl. 454 do Acórdão Embargado...)

De outro lado, acerca das alegações de inovação no relançamento, resalto que as infrações de ambos os lançamentos são as mesmas bem como as capitulações legais e o crédito foi reduzido para benefício do contribuinte. Acerca da reanálise feita pela autoridade fiscal, aclaramos que ela se faz necessária pela estrita legalidade, contudo, não quer dizer que

está ocorrendo qualquer inovação do lançamento e não há como prosperar as alegações do recorrente nesse sentido.

Ressalto que as fontes mantidas glosadas nesse segundo lançamento, fl. 69 do Termo de Verificação Fiscal, estão todas contidas no rol das fontes glosadas no primeiro lançamento conforme indicado na declaração original e anotadas com “N/C, fl. 53 do processo 13808.001881/97-57. Destaco que nenhuma das fontes consideradas no primeiro lançamento, fls. 79 a 81, foram glosadas no relançamento. Ainda, o valor da Base de Cálculo indicado na Declaração que deu origem ao lançamento original, fl. 66 do processo 13808.001881/97-57 é o mesmo do valor constante no demonstrativo de Apuração da autuação do relançamento, fl.73 do presente processo, ou seja: R\$1.184.960,57.

Dessa forma, não há como prosperar a tese de nova fiscalização ou inovação no relançamento efetuado para correção de vício formal.

Ora, diante dos argumentos acima, descabe totalmente embargar alegando que o Acórdão recorrido não analisou a impossibilidade do relançamento a partir de investigações contábeis e cálculos adicionais em relação ao lançamento originário.

O que se vê nos dois pontos levantados é que o contribuinte discorda dos fundamentos legais do acórdão, induzindo que seja reaberta a discussão do mérito da lide, pois, o acórdão vergastado considerou que as provas eram insuficientes no primeiro ponto e de outro lado analisou perfeitamente a questão do relançamento na segunda questão, como se viu acima.

Os embargos são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não se encontrou no caso do acórdão embargado.

Assim sendo, VOTO POR REJEITAR OS EMBARGOS de declaração opostos pelo contribuinte, em razão da não ocorrência de omissão ou da contradição no Acórdão nº **2102-01.599**.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 19515.002606/2004-40
Acórdão n.º **2102-002.549**

S2-C1T2
Fl. 14



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 19/02/2014 22:18:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 19/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 20/02/2014 e RUBENS MAURICIO CARVALHO em 19/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.10252.86US

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F19E248A4483A39B52F2EAB33C9C7277B56D576A